

A. I. Nº - 108883.0040/04-7
AUTUADO - OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPONGA DÓRIA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.11.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0452-02/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CALÇADOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 29/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 118.101,69, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 113.263,60 e multa de 70%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. ICMS de R\$ 4.838,09 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 217/224, e pede a exclusão de notas fiscais no valor de R\$ 38.467,86, reconhecendo o valor do débito no montante de R\$ 79.663,83. Assim, aponta que as notas fiscais nºs 63620, 3325, 1008, 11163, 43201, estão devidamente lançadas no seu Livro Registro de Entradas.

Pede a exclusão de notas fiscais que se referem às saídas, pois, devidamente, lançadas no seu Livro Registro de Saídas, nada tendo a ver com as entradas não registradas como faz crer o autuante. Também a exclusão parcial dos créditos tributários reclamados pelos autuantes,

referente aos documentos fiscais que relaciona, pois tratam-se de produtos da cesta básica, arroz, feijão e farinha de mandioca, cuja alíquota de ICMS é de 7%.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 323/324, na qual concorda que os documentos fiscais, relacionados e apresentados, pela defesa, realmente foram registrados nos livros próprios. Concorda com as suas exclusões do montante do Auto. Quanto às notas fiscais capturadas pelo CFAMT, o imposto reclamado refere-se às saídas omitidas anteriormente, não tendo condições de saber se as mercadorias eram ou não da cesta básica. Concorda com as razões apresentadas pelo autuado no que concerne na infração 01 e reafirma o procedimento fiscal adotado em relação à infração 02.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração exige o ICMS na infração 01, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Saliento que consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

Constato que as notas fiscais objeto da autuação foram capturadas no CFAMT, e apensadas aos autos, às fls. 14/210.

O autuado ao ingressar com defesa, fls. 217/224, pede a exclusão de notas fiscais no valor de R\$ 38.467,86, reconhecendo o valor do débito no montante de R\$ 79.663,83, pois as notas fiscais nºs 63620, 3325, 1008, 11163, 43201, estão devidamente lançadas no seu Livro Registro de Entradas, no que concordou o autuante ao prestar a informação fiscal.

Contudo, deve ser retificado o somatório dos valores apresentados na defesa, às fls. 217 a 223, pois a NF nº 39154, no valor de R\$ 1.394,00 não foi incluída.

Assim, fica mantida parcialmente a infração no valor de R\$ 73.401,54.

Na infração 02 foi constatado que o sujeito passivo efetuou aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em outras unidades da federação e, como não há convênio ou protocolo interestadual que preveja a exigência de retenção do ICMS por parte dos remetentes situados em outros Estados, cabia efetivamente ao autuado o pagamento do imposto após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, conforme o disposto no artigo 371, inciso I, alínea “a” c/c o artigo 125, inciso I, alínea “a”, todos do RICMS/97.

Pelo exposto, entendo que está plenamente caracterizada a irregularidade fiscal apontada, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0040/04-7, lavrado contra **OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 78.239,63, sendo R\$ 4.835,52, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 4.616,29 e de 60% sobre R\$ 219,23, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 73.404,11, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 68.785,25 e de 60% sobre R\$ 4.618,86, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR